



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2023. Publicação: 25/04/2023. Nº 076/2023.

ISSN 2764-8060

[10] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[11] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 17:11 h (*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJURS - 72023

Código de validação: 0DAD2A5F81

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP: 000391-052/2022

RECOMENDAÇÃO Nº /2023

Recomendação às Secretarias Municipais da Mulher, Assistência Social e Saúde do Município de Belágua, Fórum da Comarca de Urbano Santos e Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Barreirinhas, para que observem, na medida de suas atribuições, as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça na Defesa da Mulher da Comarca de Urbano Santos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva¹;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos²;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico³ do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos⁴;

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável⁵;

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero⁶;

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher⁷;

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário⁸;

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá

44



outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-162021 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher e do feminicídio de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela incorporação de uma perspectiva de gênero na investigação criminal e no processo judicial que envolvam casos de feminicídio⁹, nos termos do art. 16, inciso I da REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu SIMP Nº 000391-052/2022, cujo objeto visa a incorporação de uma perspectiva de gênero na investigação criminal e no processo judicial que envolvam casos de feminicídio.

RESOLVE RECOMENDAR:

Às Secretarias Municipais da Mulher, Assistência Social e Saúde do Município de Belágua, Fórum da Comarca de Urbano Santos e Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Barreirinhas, para que observem, no prazo de 09 (nove) meses, na medida de suas atribuições, as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero, as mortes violentas de mulheres¹⁰.

1. Deverão ser observadas, no âmbito de suas atribuições, as diretrizes que nortearão, necessariamente:

- a) a construção da tese de acusação nos crimes de feminicídio tentados ou consumados;
- b) a condução de todos os procedimentos ao longo do processo;
- c) o fluxo de informações entre a autoridade policial responsável pelo inquérito policial e o Ministério Público, inclusive acerca da pesquisa de subsídios que possam evidenciar outras formas de violência além da física.

3. O modelo de investigação a ser adotado evidencie:

- a) as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a morte consumada ou tentada ocorreu;
- b) a identificação dos suspeitos;
- c) informações sobre a natureza e grau de relacionamento entre a vítima primária e o(s) indiciado(s);
- d) informações sobre a vítima primária e eventual histórico de violência contra si, antes e depois da instauração da investigação e do processo;
- e) determinação dos danos resultantes a vítimas primárias e secundárias e análise da necessidade de proteção para estas últimas, notadamente nos casos de desfecho fatal e de orfandade, garantindo-lhes, em qualquer caso, os direitos discriminados no art. 18 desta recomendação.

3. A pesquisa do histórico e comportamento do agressor considere:

- a) a existência de dependência química;
- b) o envolvimento em outros episódios de violência doméstica, racial e homofóbica;
- c) a participação em organizações criminosas.

4. Adotem as seguintes providências¹¹, sempre que forem identificadas novas evidências que possam auxiliar no esclarecimento dos fatos:

a) adoção de providências para a quebra dos sigilos telefônico e/ou telemático de vítimas e ou suspeitos, na forma e nos limites da Lei nº 9.296/1996;

b) formulação de pedido de busca e apreensão, na forma do art. 240 do Código de Processo Penal, visando localizar a arma do crime, documentos e objetos que evidenciem a autoria, identificação do modus operandi adotado, bem como outros indícios.

§ 1º. A demonstração de histórico anterior de violência, mencionado na alínea 'd' do inciso IV, poderá ser fundamentada com base nos seguintes instrumentos probatórios, requisitados junto à rede de atendimento à mulher em situação de violência e à rede de enfrentamento à violência contra a mulher:

I – Informações sobre registros policiais e/ou processos anteriores do suspeito em face da vítima;

II – Informações sobre outras ações judiciais movidas pela vítima em face do suspeito, tratando sobre guarda de filhos, fixação de alimentos, disputas por patrimônio, reconhecimento de paternidade, que envolvam a prática de violência não comunicada às autoridades policial e judicial;

III – Relatórios produzidos por equipes multidisciplinares de varas/juizados de violência doméstica e familiar;

IV – Informações sobre registros policiais em delegacias especializadas de atendimento à criança e ao adolescente, ao idoso e/ou à pessoa com deficiência;

V - Informações sobre o acionamento de serviços de atendimento telefônico (Disque 100, ligue 180);

VI – Prontuários de atendimento e/ou acompanhamento da vítima na rede de assistência social (CRAS, CRAM, CREAS) e nos Conselhos Tutelares;

VII – Informações sobre o acionamento de serviços da rede especializada de atendimento a mulheres em situação de violência, tais como Centros de Referência, Abrigos, Defensoria Pública, Delegacias Especializadas, núcleos de atendimento à mulher nas delegacias comuns, promotorias especializadas e não especializadas;

VIII – Prontuários de atendimento em postos de saúde e hospitais evidenciando: a prática de violência não comunicada às autoridades policial e judicial; a frequência do comparecimento da vítima aos serviços de saúde com a finalidade de obter medicações, especialmente controladas; a realização de tratamento de doenças psíquicas resultantes da prática de violência;

IX – Informações sobre o acionamento de organismos não governamentais que atuem nas regiões onde as vítimas residem.

§ 2º. À investigação com a finalidade de materializar o histórico de violência, prevista no inciso V do caput, deverá ser concedida



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2023. Publicação: 25/04/2023. Nº 076/2023.

ISSN 2764-8060

prioridade quando se tratar de tentativa de feminicídio/homicídio, considerando a vulnerabilidade das vítimas diretas e ou indiretas. Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras divulgações de publicidade sexista que viole as legislações vigentes e evidenciem a violência de gênero, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via email, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu SIMP Nº 000391-052/2022, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 14 de março de 2023.

[1] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan 2021.

[2] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 80/2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-marode-2021.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

[3] MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mpma_2016_2021.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

[4] ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em: <<https://assets-compromisoeatitudo-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08>

OMS_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

[5] Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

[6] Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidiosversao-web.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

[7] Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf>. Acesso em: 4 dez 2020.

[8] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

[9] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[10] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

[11] ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

assinado eletronicamente em 14/03/2023 às 17:10 h (*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJURS - 82023

Código de validação: E9D036BB97

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP: 000571-052/2023

OBJETO: RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE URBANO SANTOS QUE INSTITUA, POR LEI, SEU SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) E PASSE A UTILIZÁ-LOS PARA AS PUBLICAÇÕES DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO AO ART. 147, IX, DA CEMA E PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF/88).